

PARECER JURÍDICO INICIAL – PE Nº 032/2025 - ASJUR

Indicações

Interessado: Fundo Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Parecer Jurídico nos termos do Art. 53, § 1º da Lei Federal 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I. DO RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde, pretende realizar a Contratação de empresa para a prestação de serviços voltados para o desenvolvimento computacional, destinados à gestão da atenção médica de baixa, média e alta complexidade sob demanda, compreendendo: monitoramento de indicadores por especialistas, gerenciamento da atenção primária, operação de painel eletrônico de chamadas, controle de estoque, gestão laboratorial, vigilância sanitária, gerenciamento ambulatorial e regulação, em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde. A contratação inclui, ainda, a implantação do sistema e o treinamento dos usuários. Atendendo o que preceitua o art. 53, §1º da Lei Federal 14.133/2021, onde o Parecer deverá abordar os seguintes aspectos:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A fase interna dos autos do procedimento licitatório vem instruída das seguintes documentações:

1. Protocolo nº 3722/2025;
2. Ofício nº 379/2025-SMS, assinado pela Servidora, KAMILLY FELIX DE LIMA, datado em 10 de abril de 2025;
3. Autorização, assinada pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Gracyelle Pereira de Melo Xavier Nunes e deferida pelo Gestor, datado em 11 de abril de 2025.
4. Estudo Técnico Preliminar (ETP) - elaborado e assinado pela Servidora, KAMILLY FELIX DE LIMA;

5. Termo de Referência, elaborado e assinado pela Servidora KAMILLY FELIX DE LIMA;
6. Orçamentos;
7. Despacho encaminhando processo para Comissão de Licitação proceder a abertura licitatória, assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Gracyelle Pereira de Melo Xavier Nunes, datado em 29 de abril de 2025;
8. Autuação da Comissão de Licitação, assinado pelo Pregoeiro, Sr. José Domingos Pereira Gonçalves, datado em 29 de abril de 2025;
9. Decreto nº 004/2025, de 02 de janeiro de 2025, nomeando Comissão de Contratação, Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio;
10. Despacho Solicitando Parecer Jurídico Inicial e Parecer Prévio do Controle Interno da Minuta do Edital, assinado pelo Pregoeiro, Sr. José Domingos Pereira Gonçalves, datado em 29 de abril de 2025;
11. Minuta do Edital, Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025 e anexo:

Anexo I - Termo de Referência; Anexo II - Declaração de que não Emprega Menor de 18 Anos; Anexo III - Declaração que sua Proposta Econômica Compreendem a Integralidade dos Custos; Anexo IV - Declaração de que Cumpre as Exigências de Reserva de Cargos; Anexo V - Declaração de Enquadramento de ME/EPP; Anexo VI – Declaração de Pleno Cumprimento dos Requisitos de Habilitação; Anexo VII – Declaração Assinada por um Profissional Habilitado da Área Contábil ou pelo Responsável pela Empresa; Anexo VIII – Declaração de Elaboração Independente de Proposta e Atuação Conforme ao Marco Legal Anticorrupção; Anexo IX – Declaração que sua Proposta Econômica compreendem a Integralidade dos Custos Art. 62 § 1º da Lei 14.133/2021; Anexo X – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; XI – Declaração de Ausência de Vínculo Pregão Eletrônico em Questão; XII – Declaração de Idoneidade desse Pregão Eletrônico; XIII – Minuta da Ata de Registro de Preços e XIV – Minuta do Contrato.

Os autos foram remetidos a esta assessoria para parecer pontual quanto à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2025, ao parecerista, sobremais em processos licitatórios, era dada a função de simplesmente auxiliar na tomada de decisão administrativa, por quem, por óbvio, a norma atribua o dito poder de decidir. Ocorre que, pela amplitude normativa inserta nos extensivos deveres desaguados ao órgão

de assessoramento jurídico, o parecer deve conter algo para além de uma simples opinião que guarneça a formação da tomada de decisão final.

Em síntese, é o relato dos fatos.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal 14.133/2021 que estabelece as normas gerais de licitação tipifica em seu art. 6º, inc. X o conceito de Compra, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

X - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Verifica-se que a modalidade Pregão, adotada para o procedimento licitatório amolda-se perfeitamente ao objeto contratado, vejamos:

XLI - Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Considerando o critério de julgamento “menor preço por item” deve ser observado o texto legal do art. 56 aplicando devidamente o modo de disputa aberto, que é a hipótese em que os licitantes apresentam suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, partindo dessa premissa verificamos que o procedimento licitatório nesse quesito atende legalmente os preceitos legais.

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital. É preciso destacar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital.

Nos termos do art. 9º da Lei Federal 14.133/2021 não verificamos a presença de exigências que possam ocasionar qualquer tipo de restrição a competitividade.

Assertivamente a minuta do edital garante os benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em especial os arts. 42 ao 46 da LC 123/2006, nos termos do art. 4º da lei 14.133/2021, ressaltando os dispositivos insculpidos nos arts. 48 e 49 da lei Complementar 123/2006.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto no sentido de que:

- a. Registra-se que a presente manifestação jurídica não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, contábeis, econômicas ou financeiras que justificam a presente contratação, muito menos as razões de conveniência e oportunidade que podem ter dado causa à celebração do contrato;
- b. A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;
- c. Deve ser observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a proporcionar aos licitantes ampla competitividade, e a Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, bem como os demais princípios que regem do Direito Administrativo e a Lei de Licitações;
- d. Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

Estando em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e suas modificações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e respectivas alterações, além demais legislações correlatas e se atendidas todas as orientações constantes no item da fundamentação deste parecer, tudo condicionado às publicações de estilo, entendo pelo prosseguimento regular do Pregão Eletrônico SRP nº 032/2025 e processos administrativos nº 3722/2025.

É o parecer.

Nerópolis, 29 de abril de 2025.

ITALLO ANTÔNIO GOMES TAVARES RODRIGUES
OAB/GO Nº 53.310
Assessor Jurídico